

PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG- 68 /2019

Parecer ao Projeto de Lei nº 48 /2019, que dispõe sobre denominação de logradouro público.

É da competência da Câmara Municipal denominar e alterar a nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos, senão vejamos o disposto no art.40 da Lei Orgânica Municipal:

Art.40 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente, sobre:

XIV – denominação de próprios, vias e logradouro público.

O projeto em estudo visa denominar **Maria Vilaça Ferreira** a rua 6 (seis), localizada no Chacreamento Barro Preto, neste município.

Analisando a documentação apresentada, notamos que o projeto se encontra instruído com o currículo da homenageada e com despacho do servidor da Prefeitura de Pará de Minas informando que não há denominação oficial para o logradouro.

Quanto à ausência de aprovação do loteamento/chacreamento, há entendimentos seguros na doutrina e jurisprudência de que cabe ao poder público zelar pelo uso adequado do espaço urbano, contemplando e garantindo preceitos constitucionais considerados fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana, por meio da moradia, do trabalho, do lazer, etc (direitos sociais).

Pois bem, os direitos sociais do cidadão não exaurem naqueles direitos relacionados no art. 6º da Constituição Federal, porque o artigo supra se refere de maneira genérica aos direitos sociais, sendo óbvio que existem vários outros direitos, e um deles é que a residência do cidadão esteja edificada em uma via identificada, denominada, etc, e a denominação desta via depende de uma atuação do estado/município.

Como alhures explicado, o município, sendo o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano – atividade esta que é vinculada, e não discricionária – tem o dever de regularizar os loteamentos/chacreamentos, facilitando a vida do promissário comprador, senão vejamos a jurisprudência neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO URBANÍSTICO. LOTEAMENTO IRREGULAR. MUNICÍPIO. PODER-DEVER DE FISCALIZAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA.

Conforme dicção constante do artigo 40 da Lei 6.766/79, o Município tem o poder-dever de "regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes", pois é o "responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada, e não discricionária."(REsp 447.433/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/6/2006, p. 178)

Como se vê, muito antes da Constituição Cidadã, a Lei Nacional nº 6.766/79 outorgava direitos aos municípios para regularizarem loteamentos irregulares:

Art. 40. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.(grifo não constante do original)

De tudo isso, o que se extrai é que o fato de o loteamento se encontrar sem aprovação do Executivo não pode servir de entrave para uma simples denominação de logradouro público, o que facilita a vida do cidadão para o recebimento de suas contas de água e de energia elétrica, de compras etc.

Assim, somos pela legalidade da matéria.

Sujeito à consideração superior.

Pará de Minas, 2 de julho de 2019.



Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral



Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta

